CIESP

DEPARTAMENTO JURÍDICO

REGIONAL SOROCABA

CIESP

LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

ASPECTOS RELEVANTES DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

Lei nº. 11.101, de 09 de Fevereiro de 2.005

Lei de Falências
Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de Junho de 1.945

Lei de Recuperação Judicial e Falências
Lei nº. 11.101, de 09 de Fevereiro de 2.005 (vig. 06/06/2005)

Lei Complementar nº. 118, de 09/02/2.005
(créditos tributários na falência)

Lei nº. 11.127 de 28/06/2005
(art.192 – autoriza a locação e arrendamento de móveis e imóveis p/ evitar deterioração e o produto reverte p/ massa falida)

Lei Complementar nº. 147 de 07/08/2014
(altera regras do Supersimples e destaca presença das MEs e EPPs na RJ)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA NOVA LEI

ABRANGÊNCIA: **Disciplina a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do:**
- Empresário
- Sociedade Empresária

EXCEÇÕES:

- **Empresa Pública e sociedade de economia mista**
- **Instituições Financeiras (publica ou privada)**
- **Cooperativa de crédito**
- **Consórcio**
- **Previdência Complementar**
- **Plano de Assistência à Saúde**
- **Sociedade Seguradora**
- **Sociedade de Capitalização**
- **outras equiparadas**

COMPETÊNCIA: **O Juiz do principal estabelecimento da empresa**
- para deferir o Plano de Recuperação Judicial
- para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial
- para decretar a Falência

DISPOSIÇÕES COMUNS à RJ e à FALENCIA

Suspensão das Ações e Execuções em Andamento:

Prazo: de 180 dias contados do deferimento da RJ ou da decretação da falência (art. 6º)

Exceções: Execuções fiscais e ações trabalhistas e quantias ilíquidas

Reserva: Valor estimativo do crédito em discussão

Prevenção: a distribuição do pedido de Recuperação e de Falência
(vis attractiva)

HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS

Prazo para os credores: 15 dias da publicação do Edital que deferiu a RJ ou que decretou a falências – perante o Administrador Judicial

Retardatárias: após os 15 dias do Edital – pleitear em juízo – distribuição por dependência
sanção para o retardatário:
- perde rateios antecipados
- não tem voto nas AGC
- recolhe custas

Habilitação: documentos de instrução:
- qualificação do credor - Contrato Social se PJ
- valor, origem e classificação
- comprovante do crédito (em original)
- garantia, se houver

Impugnações: legitimidade: Comitê, credor, devedor e MP. **Prazo:** 10 dias do Edital do AJ que contém relação dos credores (art. 8º)

Contestação e Parecer do AJ: 5 dias

Quadro Geral de Credores: competência (exclusiva) do Administrador Judicial (art.18)

Reserva: para garantir futura inclusão no QGC

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nomeação: competência exclusiva do Juiz (art.52-I)

Quem pode ser AJ: Pessoa Física: preferencialmente) Advogado, Economista, Administrador, Contador
Pessoa Jurídica: empresa especializada (nomeia uma profissional do grupo)

Deveres e Obrigações: na **RJ**: fiscalizar, relatório e requerer a falência no descumprimento
na **Falência**: exame da escrita, relatórios, arrecadação dos bens, conservação, avaliação, liquidação, outros.

Remuneração: na RJ e na Falência: não excederá a 5%
na RJ das MEs e EPPs: 2% do passivo sujeito aos efeitos da RJ

Dever de pagar: na RJ: a empresa em recuperação
na Falência: a massa falida

Natureza da Remuneração do AJ: na **falência** é crédito extraconcursal; tem primazia sobre os demais credores

A D M I N I S T R A D O R J U D I C I A L (outros aspectos)

- **Braço direito do Juiz -** agente de maior confiança (vetada a indicação e destituição pela AGC)
- **Fiscaliza a RJ e administra a Massa Falida** – não a representa já que não tem personalidade jurídica
- **Emite parecer:** sobre as Habilitações, Impugnações e representa a massa em todos os processo contra a empresa em RJ ou falência
- **Não representa os credores nem substitui o devedor falido**
- **Na Assembléia de Credores:** convoca e preside
- **Impedido de transigir** sobre obrigações e direitos da massa e conceder abatimentos de dívidas
- **Contrata** empresas especializadas, profissionais, técnicos, etc.
- **Apresenta Relatórios**

COMITÊ DE CREDORES

(Art. 28)

Facultativo

Constituição: por deliberação de qualquer das classes de credores na AGC

Composição: - Credores Trabalhistas
- Credores com Direitos Reais de Garantia ou Privilégios Especiais
- Credores Quirografários e Privilegio Geral
- Credores MEs e EPPs

Finalidade: **-** fiscalizar os atos do AJ e legitimar os credores como partícipes do processo
- comunicar o Juiz quando detectar violação dos direitos ou potencial prejuízo aos credores
- emitir parecer sobre reclamação dos interessados na RJ
- requerer ao Juiz a convocação da AGC
- submeter autorização ao Juiz a alienação de bens e constituição de ônus reais sobre bens da empresa

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

(art. 35)

Atribuições: na **Recuperação:** **-** aprovar, rejeitar ou modificar o PRP
- constituir o Comitê de Credores
- deliberar s/ desistência do pedido após o deferimento da RJ
- indicar o nome do Gestor Judicial

na **Falência:** **-** constituir o Comitê de Credores
- adotar outros meios de venda dos ativos
- deliberar sobre interesses dos credores

Convocação: - pelo Juiz através de Edital ;credores que representem 25% do total dos créditos de uma determinada classe

Presidência: pelo Administrador Judicial

Sindicato de trabalhadores: representam associados ausentes (relação 24 hs. antes)

Composição: Classes de créditos: - trabalhistas ou acidente do trabalho
- com garantia real (bancos)
- quirografários, privilégio esp. e geral e subordinados
- MEs e EPPs

Quórum de aprovação: 50% mais 1 dos créditos presentes na AGC em 2ª. convocação

F A L Ê N C I A

Valor mínimo para requerer a falência: 40 salários mínimos nacional (possível litisconsórcio de credores)

Quem pode requerer a falência do devedor: (art.97)
- próprio devedor (Auto Falência)
- cônjuge sobrevivente, herdeiro ou inventariante
- cotista sócio do devedor na empresa
- qualquer credor (PF e PJ)

Motivos para requerer a falência:
- impontualidade: instruir com título executivo protestado
- não houver bens penhoráveis: instruir com certidão da execução
- outros atos: instruir com provas

Contestação: 10 dias contados da citação (art. 98)

Impedem a decretação da Falência: (art.96)
- depósito do valor (CM + % + honor.) – elisão
- pedido de Recuperação Judicial
- falsidade do título; prescrição; nulidade; comprovação do pagamento; vício do protesto.
- cessação da atividade mais de 2 antes do pedido da falência

Sanções ao falido:
- perda do direito de administrar os bens da empresa falida
- inabilitação para atividade empresarial (102)

F A L Ê N C I A

Art. 94 – "Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, a obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia bens a penhora;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, salvo se previstos no Plano de RJ

a) liquidação antecipada de bens
b) realiza negócio simulado com objetivo de fraudar credores
c) transfere o estabelecimento a terceiros
d) simula a transferência para burlar o fisco
e) dá em garantia bens sem ficar com outros livres capazes de suportar o passivo
f) abandona a empresa sem deixar representante
g) não cumpre o Plano de Recuperação

F A L Ê N C I A

Sentença de Falência – Determinações do Juiz (art. 99)

- ✓ Síntese do pedido de falência
- ✓ Fixa o Termo Legal – 90 dias anteriores ao pedido de falência, ao pedido de RJ ou do 1º protesto
- ✓ Falido deve apresentação em 5 dias a relação dos credores
- ✓ Habilitações de Crédito em 15 dias
- ✓ Suspensão das ações, exceto créditos ilíquidos, trabalhistas (art.6) e tributários (art. 187-CTN)
- ✓ Proibição de venda de bens
- ✓ Prisão preventiva do falido – opcional
- ✓ Anotações na Junta Comercial
- ✓ Nomeação do Administrador Judicial e fixa a remuneração
- ✓ Ofícios aos órgãos públicos para conhecer os bens do falido – CRIAs e Detran
- ✓ Delibera sobre continuidade do negócio
- ✓ Convoca AGC se entender conveniente
- ✓ Intimação do MP e comunica as Fazendas Públicas

Recursos: (art.100)

- Agravo de Instrumento (contra o decreto de Falência)
- Apelação (contra a improcedência do pedido de Falência)

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

(art. 161)

Concordata branca

Negociação **direta** entre Devedor e Credor - extrajudicial

Exceção: credores trabalhistas e tributários

Homologação Judicial do PRJ – não suspende ações em andamento

Obriga todos os credores desde que o Plano seja assinado por 60% dos créditos de cada espécie

Edital de convocação dos credores para eventuais impugnações (164)

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Artigo nº. 47)

" A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quem pode requerer: (art. 48)

O **devedor** que exerça sua atividade há mais de 2 anos na data do pedido e que preencha os seguintes requisitos:

- Que não seja falido ou declaradas extintas suas responsabilidades
- Não ter, há menos de 5 anos, obtido RJ – agora tbém. as MEs e EPPs
- Não ter condenação por crimes falimentares

Também podem requerer a falência:

. cônjuge sobrevivente (viúva)
. herdeiros do devedor
. inventariante
. sócio remanescente

Sujeito aos efeitos da RJ:

Todos os credores com créditos anteriores e existentes à data do pedido, mesmo que não vencidos (art.49), exceto os credores do art. 2º.

Garantidores (fiadores e avalistas) permanecem com a responsabilidade

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial:
(art.49, 3º)

Proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis (bens com alienação fiduciária)

Arrendador Mercantil

Contratos com Cláusula de Irrevogabilidade e Irretratabilidade
inclusive em incorporação imobiliárias

Contrato de venda com reserva de domínio

Adiantamento de Contratos de Câmbio – ACC (exportação)

Créditos garantidos por: penhor sobre títulos de crédito; direitos creditórios; aplicações financeiras e valores mobiliários (debêntures) **podem ser substituídos**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Meios de Recuperação (art. 50)

A Lei relacionou alguns meios, opcionais e não cumulativos:

1. Concessão de prazo e condições especiais de pagamento (carência)
2. Cisão, Incorporação, Fusão e Transformação de sociedade
3. Alteração do controle acionário
4. Substituição dos Administradores
5. Concessão aos Credores de direito de eleição de administradores
6. Aumento de capital social
7. Venda do ponto ou arrendamento do estabelecimento (trespasse)
8. Redução Salarial, Compensação de horários e redução de jornada (Sindicato)
9. Dação em pagamento ou novação de dívidas
10. Constituição de sociedade de credores
11. Venda parcial de bens
12. Equalização de encargos financeiros
13. Usufruto da empresa
14. Administração compartilhada
15. Emissão de valores mobiliários
16. Constituição de sociedade com propósito de adjudicar ativos

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O deve instruir o Pedido de RJ: (art. 51) – **Petição Inicial** (art. 282 CPC)

- ✓ Exposição das causas e das razões da crise econômico-financeira
- ✓ Demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios compostas de:
  - a) balanço patrimonial
  - b) demonstração de resultados acumulados
  - c) demonstração do resultado do último exercício social
  - d) Relatório de fluxo de caixa e sua projeção
- ✓ Relação dos credores (endereço, valor, natureza, origem e classe)
- ✓ Relação dos empregados (função, salário e indenizações)
- ✓ Certidão da Jucesp
- ✓ Relação dos bens particulares do sócios - IR
- ✓ Extratos das contas bancárias e aplicações – printer do banco
- ✓ Certidão do(s) Cartório(s) de Protesto
- ✓ Relação das ações judiciais em que for parte, inclusive trabalhistas

– Para as MEs e EPPs – livros e escrituração simplificada

R E C U P E R A Ç Ã O J U D I C I A L

Do Deferimento do Processamento da RJ (art. 52)

Estando em termos a documentação exigida o **Juiz** defere o processamento da **RJ** (com base em Certidão do Cartório)

No mesmo despacho (interlocutório):

1. Nomeia do Administrador Judicial e fixa-lhe a remuneração
2. Determina a dispensa a apresentação de Certidões Negativas
3. Ordena a suspensão das ações e execuções (6 meses), salvo as ilíquidas, trabalhistas e fiscais
4. Obriga a apresentação de balancetes mensais
5. Intima do MP e comunica as Fazendas Públicas

O Juiz ainda ordena (o Cartório) a publicação (no DJE) de um Edital que deve conter:

a) resumo do pedido de RJ e da decisão que deferiu o processamento
b) relação nominal dos credores (com valor do crédito)
c) advertência aos credores para: - Habilitações em 15 dias com o AJ
- Objeções ao Plano (30 dias)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Plano de Recuperação Judicial – Projeto de liquidação do passivo (art.53)

Prazo para apresentação: 60 dias contados da publicação do deferimento da RJ

O que deve conter:

a) discriminação do **meios** de recuperação que serão utilizados pelo devedor
b) demonstração da viabilidade econômica
c) laudo econômico-financeiro e avaliação dos ativos (elaborado por profissional ou empresa especializada)

Dívidas Trabalhistas: O Plano **não** pode prever prazo superior a **1 ano** para pagar créditos trabalhistas**.**

Não pode prever prazo superior a 30 dias para pagar dívidas trabalhistas, até o limite de 5 salários por empregado, vencidos nos 30 meses antes do pedido de RJ. (54, u.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Do Procedimento da RJ: (art. 55)

Objeções ao Plano: até 30 dias da publicação da Relação do **AJ** ou do Edital com relação credores

Em caso de objeção: Juiz convoca a AGC para deliberar

Atribuições da Assembléia: **aprovar** o Plano de Recuperação (quórum)
modificar somente com a concordância do devedor e desde que não prejudique os direitos dos ausentes.
rejeitar - o Juiz decreta a falência da empresa

Sem objeções ao PRJ ou aprovado na AGC: Juiz concede a RJ – ("em recuperação judicial")

Novação: obriga o devedor e todo os credores ("*cram downl*") – **Sucessão:** arrematante não herda

Administração: permanece com o empresário sob fiscalização do **AJ** ou do comitê (se houver) (art.64)

Gestor Judicial: Indicado pela AGC qdo. o devedor for afastado e o **AJ** exerce a função (até AGC)

Dívidas durante da RJ: extraconcursais - fornecedores (bens e serviços) e mútuos

R E C U P E R A Ç Ã O J U D I C I A L

Plano Especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art.70)
MEs: R$ 360 mil e EPPs: R$ 3.600 mil

Pedido: Petição deve conter os mesmos elementos da RJ

Prazo para o Plano de RJ: 60 dias do deferimento publicado no DJE

Créditos abrangidos: quirografários (fornecedores) e bancos – não entram créditos fiscais, trabalhistas e ilíquidos

Prazo para pagar: 36 parcelas iguais e sucessivas, com correção monetária e juros da taxa SELIC – Carência de 6 (seis) meses para pagar a 1ª. Parcela.

Suspensão das Ações: O pedido não acarreta suspensão das ações e execuções (igual RJ ordinária)

Assembléia de Credores: não será constituída para deliberar sobre o Plano Especial.

DOS CRIMES FALIMENTARES

Praticar (antes ou depois) da quebra ou deferimento da Recuperação, **ato fraudulento**, que resulte prejuízo aos credores, com fim de obter vantagem (art. 168)
pena de reclusão: de 3 a 6 anos e multa

Aumento da pena: (inexatidão, omissão, destruição, simulação e ocultação da escrita)

- Contabilidade paralela – caixa 2 (+1/3)
- Concurso de pessoas - contador, técnico de contabilidade e outros profissionais (+ 1/3)
- Redução da Pena – ME e EPP (- 1/3)
- Violação de sigilo empresarial - concorrente
- Divulgação de informações falsa - denegrir a imagem
- Induzir a erro - o Juiz, MP, credores, AGC e o AJ
- Favorecimento de credores – privilégios a unes em detrimento de outros
- Desvio, ocultação ou apropriação de bens - testa de ferro
- Adquirir e usar bem de falido
- Habilitação ilegal de crédito
- Exercício ilegal de atividade
- Violação de Impedimento - órgãos da administração da massa – adquirir bens
- Não escriturar documentos fiscais obrigatórios – antes da falência ou da RJ

D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S E T R A N S I T Ó R I A S

(art. 189)

Processos de Falência e Concordata atuais **serão concluídos** nos termos da Lei de Falências (D.lei n. 7.661/45) (art. 192).

Vedada a concessão de **Concordata Suspensiva**

Venda dos bens do falido independe de QGC

Concordatário pode **optar** pelo Pedido de Recuperação, desde que em dia com suas obrigações

Banco de Dados na Jucesp, público e gratuito, disponível na Internet

Os impedidos de requerer **Concordata** não podem pleitear a Recuperação Judicial, salvo as empresas **aéreas** (art.198)

Nova lei de Recuperação entra em vigor dia 09 de Junho de 2.006

MONTENEGRO DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Rudolf Dafferner, 400 – Bloco São Paulo – Conj. 417

Praça Maior – Alto da Boa Vista

Sorocaba, SP. (15) 3228.3178

sadimon@terra.com.br